



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL**  
**2\xba Câmara de Coordenação e Revisão**

VOTO N\xba 4576/2012

PROCESSO MPF N\xba 1.00.000.017629/2012-85 (JF N\xba 3885-05.2011.4.01.3902)

ORIGEM: 6\xba VARA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

PROCURADORA DA REP\xfablica: NAYANA FADUL DA SILVA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRIME AMBIENTAL (LEI 9.605/98, ART. 40, §1º). MPF: NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI 9.099/95, ART. 89). DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA (CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV). PRESSUPOSTOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA S\xf3MULA N. 696 DO STF. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA AGRAVANTE NO CÁLCULO DA PENA MÍNIMA (LEI 9.605/98, ART. 15, II, 'A'). CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência do crime ambiental previsto no art. 40, § 1º, da Lei n. 9.605/98.

2. A Procuradora da República oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de propor a suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei n. 9.099/95, por entender que a agravante prevista na alínea “a” do inciso II do art. 15 da Lei n. 9.605/98 implica em pena superior a 1 (um) ano, afastando, por conseguinte, requisito objetivo para o oferecimento desse benefício legal.

3. A Juíza Federal, por sua vez, discordou dos fundamentos da Procuradora da República e remeteu os autos a esta 2\xba CCR, com base no art. 28 do CPP, c/c com o art. 62, IV, da LC 75/93.

4. Assiste razão à Procuradora da República oficiante, pois a pena mínima cominada ao crime em questão, sem quaisquer das agravantes previstas no art. 15 supramencionado, corresponde a 1 (um) ano de reclusão, situação que admite a conclusão no sentido de que, seja qual for o aumento decorrente da agravante, a pena abstratamente considerada para o agente será superior a 1 (um) ano, o que inviabiliza o reconhecimento do direito à suspensão condicional do processo. Precedente do STJ (RHC 12045/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJ 04/03/2002, p. 274).

5. Ademais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal tem entendido em várias oportunidades que “*O benef\xficio da suspens\u00e3o condicional do processo n\u00e3o traduz direito subjetivo do acusado*” (HC 84342 / RJ, 1\xba Turma, relator Ministro Carlos Britto, 23/06/2006).

6. Conhecimento da remessa e insistência no oferecimento da denúncia.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência do crime ambiental previsto no art. 40, §1º, da Lei n. 9.605/98, com incidência da agravante prevista na alínea “a” do inciso II do art. 15, dessa mesma norma, praticado, em tese, por RENÊ COSTA E SILVA.

A Procuradora da República oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de propor a suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei n. 9.099/95, por entender que a agravante prevista na alínea “a” do inciso II do art. 15 da Lei n. 9.605/98 implica em pena superior a 1 (um) ano, afastando, por conseguinte, requisito objetivo do referido benefício legal (fls. 03/10).

A Juiz Federal, por sua vez, discordou dos fundamentos da Procuradora da República e remeteu os autos a esta 2ª CCR, com base no art. 28 do CPP c/c com o art. 62, IV, da LC 75/93 (fls. 11/12).

É o relatório.

Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Senão vejamos.

Consta nos autos que ao investigado foi imputada a conduta típica prevista no art. 40, §1º, c/c com a alínea “a” do inciso II do art. 15, todos da Lei n. 9.605/98, cujas disposições se seguem:

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

.....  
Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...]

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

Veja-se que pena mínima cominada ao crime em questão, sem quaisquer das agravantes previstas no art. 15 supramencionado, corresponde a 1 (um) ano de reclusão. Assim, ao meu sentir, essa situação admite a conclusão no sentido de que, seja qual for o aumento decorrente da agravante, a pena abstratamente considerada para o agente será superior a 1 (um) ano, o que impossibilita o reconhecimento do direito à suspensão condicional do processo.

A propósito, outra não foi a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89, DA LEI 9.099/95. DELITO DE LESÃO CORPORAL GRAVE, COMINADA COM A INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE "MOTIVO FÚTIL". PENA MÍNIMA QUE SUPERA 1 ANO. IMPOSSIBILIDADE DA PROPOSTA. SÚMULA 243.

A circunstância agravante "motivo fútil" (art. 61, inciso II, alínea "a"), qualquer que seja o quantum acrescido à pena de lesão corporal grave (art. 129, § 1º, inciso I), implicará pena superior a um ano, impossibilitando, assim, a proposta de suspensão condicional do processo.

Mesmo raciocínio presente na Súmula nº 243/STJ: "O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano".

Recurso desprovido. (RHC 12045/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2001, DJ 04/03/2002, p. 274)

Nesse precedente, não obstante a pena mínima cominada ao delito de lesão corporal grave seja de 1 (um) ano de reclusão, o STJ reconheceu a impossibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo por entender que a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "a" implicaria em pena mínima superior ao mínimo legal previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/95.

Ademais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal tem entendido em várias oportunidades que “*O benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado*”, afirmando, ainda, que “*Não há que se falar em obrigatoriedade do Ministério Público quanto ao oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Do contrário, o titular da ação penal seria compelido a sacar de um instrumento de índole tipicamente transacional, como é o sursis processual. O que desnaturaria o próprio instituto da suspensão, eis que não se pode falar propriamente em transação quando a uma das partes (o órgão de acusação, no caso) não é dado o poder de optar ou não por ela*” (HC 84342 / RJ, 1<sup>a</sup> Turma, relator Ministro Carlos Britto, 23/06/2006, p. 53).

Com efeito, em face da possibilidade de se considerar a agravante em questão na análise do requisito objetivo da suspensão condicional do processo referente à pena mínima cominada, tem-se por descabido o oferecimento do benefício legal em questão.

Dessa forma, voto pela insistência no oferecimento da denúncia pelo órgão ministerial.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, cientificando-se a Procuradora da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2012.

**José Bonifácio Borges de Andrada**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular – 2<sup>a</sup> CCR